



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025

Impugnante: Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a impugnação ao edital deve ser apresentada até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**:

Art. 164, Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia **13/08/2025**, e que a impugnação foi apresentada no dia **07/08/2025**, reconhece-se a sua **tempestividade formal**.

II. DA ADOÇÃO DO JULGAMENTO POR LOTE – LEGALIDADE E JUSTIFICATIVA

A impugnação questiona a adoção do critério de julgamento por **menor preço por lote**, alegando afronta aos princípios da competitividade e ampla participação, além de possível direcionamento. Contudo, tal alegação **não procede**.

O edital encontra-se **em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021**, que expressamente admite o critério adotado:

Art. 33, I e II– *Os critérios de julgamento da proposta serão: (...) I - menor preço; II - maior desconto;*
Art. 40, §2º – *Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado..*

No presente caso, a **estruturação em lotes encontra-se motivada nos autos** e se justifica por critérios de:

- Padronização de entregas e de logística farmacêutica;
- Eficiência administrativa na gestão da aquisição e distribuição dos medicamentos;
- Otimização da execução contratual e controle por parte da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

- Coerência técnica com o Termo de Referência.

A alegação de que a **Súmula nº 247 do TCU** veda a adjudicação por lote **não é correta**. A referida súmula trata da obrigatoriedade da adjudicação por item **quando não há prejuízo à economicidade ou à execução do objeto**, mas **não proíbe** a adoção da adjudicação por lote **desde que justificada**, como no caso presente. A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a **excepcionalidade possível** da adjudicação por lote, desde que tecnicamente motivada.

Importante frisar que **não há qualquer indicativo de restrição indevida à competitividade**. A formação dos lotes foi feita com base em critérios objetivos e compatíveis com a natureza do objeto. Ademais, o edital **não exige que os licitantes participem de todos os lotes** – é possível apresentar proposta apenas nos lotes de interesse, o que **preserva a competitividade e amplia a participação**.

III. DA EXIGÊNCIA DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO – REGULARIDADE

A impugnação também contesta a exigência de índice de **grau de endividamento** como critério de qualificação econômico-financeira, prevista no edital.

No entanto, a **Lei nº 14.133/2021** **autoriza expressamente** a utilização de **índices financeiros objetivos**, desde que justificados:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:.

No caso em análise, a exigência tem por finalidade resguardar o interesse público quanto à **capacidade de cumprimento das obrigações contratuais**, em um certame cujo valor estimado ultrapassa R\$ 2 milhões. O índice de endividamento é usualmente adotado para aferir a **solvência e o equilíbrio patrimonial** da empresa, sendo parâmetro legítimo e proporcional, nos termos do próprio artigo 69 e do **princípio da razoabilidade**.

Ressalta-se ainda que o edital **não exige índices excessivamente restritivos ou fora dos padrões contábeis aceitos**, nem apresenta critérios desproporcionais ou desarrazoados.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- O edital está **integralmente compatível com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021**;
- A **formação de lotes** foi adequadamente justificada nos autos e não restringe a competitividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

- A **exigência de índice de endividamento** encontra respaldo legal e técnico;
- Não houve qualquer violação a princípios licitatórios ou vício que justifique a alteração do edital.

Assim, **julga-se pelo indeferimento integral da impugnação** apresentada pela empresa **Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda.**, com a **manutenção do Pregão Eletrônico nº 31/2025 em todos os seus termos**, resguardando-se o interesse público, a legalidade e a regularidade do certame.

João Victor NRC Muniz
JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ
PREGOEIRO